



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 209

Faço saber, que a Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte lei: -

- Capítulo I -

Artigo 1º) - Esta lei estabelece normas quanto a admissão, direitos, deveres e responsabilidades dos extranumerários Diaristas e Mensalistas do Município de Jacareí.

Artigo 2º) - Considera-se Diarista o extranumerário admitido para as funções de natureza braçal, sem especialização de serviço e que recebe o salário correspondente ao dia de trabalho; Mensalista o extranumerário de serviço especializado por designação própria e que recebe salário mensal.

- Capítulo II -

DAS ADMISSÕES

Artigo 3º) - O pessoal extranumerário, Diarista ou Mensalista, é admitido com salário fixo e subordinado aos respectivos quadros, organizados anualmente, pelas Seções competentes, de acordo com a dotação orçamentária.

Artigo 4º) - São condições indispensáveis para a admissão de extranumerário, Diarista ou Mensalista: -

- a) Ter de 18 (dezoito) anos de idade;
- b) Estar quitas com o Serviço Militar;
- c) Não sofrer de moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante, nem ter defeito físico que o impossibilite para o exercício do trabalho.

Artigo 5º) - Compete ao Prefeito a fixação das tabelas de salários provisórias preliminarmente os Chefes de Serviço.

- Capítulo III -

DO TRABALHO ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO

Artigo 6º) - É de oito (8) horas o dia ordinário de trabalho.

Artigo 7º) - No caso de necessidade o dia de trabalho poderá ser aumentado de duas (2) horas suplementares, prorrogável por igual número de horas, quando se impuser atender-se a realização ou conclusão inevitável de serviços cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ Único - Fazer-se-á hora suplementar com o acréscimo de vinte por cento (20%) sobre o valor do salário-hora.

Artigo 8º) - No caso de calamidade pública, o trabalho poderá ser prorrogado independentemente de limite horário, com remuneração não inferior ao salário normal.

Artigo 9º) - O serviço terá remuneração superior de vinte e cinco por cento (25%) à do serviço diurno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E FARMACÊUTICA

Artigo 16º) - Prestar-se-á ao extranumerário Diarista ou Mensalista, quando acidentado em serviço, toda assistência médica, hospitalar e farmacêutica, sem prejuízo do salário pelos dias em que estiver impossibilitado para o trabalho.

(Capítulo VIII)

DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Artigo 17º) - São extensivos aos extranumerários Diaristas e Mensalistas todos os direitos regulamentados aos Funcionários, sobre licenças para tratamento de saúde.

(Capítulo IX)

D A ESTABILIDADE

Artigo 18º) - O Município poderá dispensar o extranumerário Diarista ou Mensalista ;

a) Por diminuição de trabalho ;

b) Por compressão ou redução de dotação orçamentária;

c) Por paralisação do trabalho motivada por lei ou medidas governamentais, que impossibilitem a continuação da respectiva atividade.

§ Único As dispensas previstas neste artigo, serão indenizadas pelo Município, na base de trinta (30) dias de salário ordinário por ano de serviço efetivo prestado, salvo se o Diarista ou Mensalista contar menos de 1 (um) ano de serviço.

(Capítulo X)

DA APOSENTADORIA

Artigo 19º) Conceder-se-á aposentadoria ao extranumerário Diarista ou Mensalista ;

a) No caso de incapacidade permanente por acidente em serviço;

b) Quando completar setenta (70) anos de idade e contar com vinte (20) anos de efetivos serviços à Municipalidade;

c) Quando, com qualquer que seja a idade, completar trinta (30) anos de efetivos serviços à Municipalidade.

Artigo 20º) - A aposentadoria de que tratam as alíneas A, B e C do artigo anterior, será concedida com salário integral, igual ao último que tenha sido percebido, com base em trinta (30) dias de efetivo trabalho.

Artigo 21º) - Será revogada sumariamente a aposentadoria, concedida no caso da alínea A do artigo 19º;

a) Quando o aposentado, recuperada a capacidade para o trabalho, se recusar a voltar ao serviço do Município;

b) Quando no mesmo caso, passar o aposentado a trabalhar para pessoa ou entidade estranha à Prefeitura.



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 109) - O extranumerario Diarista ou Mensalista terá descanso semanal remunerado de vinte e quatro (24) horas, correspondente ao salário de um (1) dia computado como serviço prestado.

§ Único Salvo razões de conveniência publica ou necessidade do serviço, esse descanso coincidirá com os domingos.

-Capítulo IV-

DOS DEVERES

Artigo 112) - São deveres do extranumerario Diarista e Mensalista:

- a) Acatar as ordens recebidas ;
- b) Prestar o devido respeito aos superiores hierárquicos;
- c) Manter exemplar comportamento;
- d) Dar o melhor desempenho ao trabalho que lhe for designado;
- e) Zelar pelos bens sujeitos à sua guarda, para o desempenho do seu trabalho, mantendo-os em boas condições, dando a conhecer aos seus chefes quaisquer irregularidades verificadas com os mesmos.

(- Capítulo V-)

DAS FÉRIAS

Artigo 122) - Os extranumerarios Diaristas e Mensalistas gozarão, anualmente de um periodo de quinze (15) dias de férias.

§ 12) As férias somente serão concedidas, após o transcurso de 1 (um) ano, isto é, de duzentos e cinquenta (250) dias uteis de trabalho.

§ 22) Em caso de indocilivel necessidade, poderão deixar de ser concedidas as férias em descanso, mediante sua remuneração equivalente.

Artigo 136) - Não prejudicarão a contagem de tempo necessario ao gozo das férias: -

- a) Ausencia por motivo de acidente em serviço;
- b) Ausencia por motivo de doença, atestada por médico;
- c) Os dias em que por conveniencia do Município, não tenha havido trabalho.

(Capítulo VI)

DAS FALTAS

Artigo 142) - Considerem-se justificadas as ~~faltas~~ faltas por moléstia.

Artigo 154) - Serão abonadas as faltas ao serviço, até oito (8) dias, quando motivadas :

- a) Por luto, em caso de falecimento de cônjuge, pais, filho ou irmão;
- b) Pelo casamento.



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 22º) - Os extranumerarios D'aristas e Honorarios estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- a) Advertencia;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão;
- d) Dispensa;

Artigo 23º) - Será imposta a pena de suspensão:

a) quando ja houver sido aplicada a pena de repreensão-por desobediencia, com gestos, atos, palavra ou escrito, aos seus superiores; por procedimento de forma relaxada, no cumprimento do seus deveres; por attitudão ou pratica de atos offensivos á moral; por desordem nas locaes de serviço; por discordia lançada entre os companheiros de serviço.

Artigo 24º) - A pena de dispensa será aplicada:

Por ato de improbidade, por negligencia de seu procedimento, por condenação criminal passada em julgado, por desidio, por embriaguez, por indisciplina ou insuborninação, por ato lesivo á honra de seus superiores e por abandono do emprego pelo periodo de dós (10) dias sem motivo que o justifique.

Artigo 25º) - Cabe ao Prefeito a autoridade maxima administrativa, para julgamento de todos os direitos e responsabilidades attribuidas na presente lei.

Artigo 26º) Todas as despesas decorrentes da execução desta lei, serão cobertas com os recursos de crédito especial, aberto oportunamente.

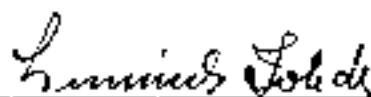
Artigo 27º) Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Jacareí 28 de Abril de 1990



Luiz de Araujo Naximo
Prefeito Municipal

Visto



Luciano Toledo

Presidente da Câmara Municipal